

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2024

Institui o Dia Nacional de Combate ao Estresse, a ser celebrado anualmente no dia 23 de setembro.

Autor: Deputado DR. FREDERICO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Saúde, para análise e deliberação, o Projeto de Lei nº 3.999, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Frederico, que "Institui o Dia Nacional de Combate ao Estresse, a ser celebrado anualmente no dia 23 de setembro".

Na justificação, o autor destaca que o estresse é um dos principais fatores que afetam a saúde física e mental, bem como que ele se relaciona diretamente com o surgimento de doenças como hipertensão arterial, diabetes, transtornos de ansiedade e de depressão. Ressalta, ainda, que a escolha da data de 23 de setembro se alinha ao Dia Internacional de Combate ao Estresse, e que a ação busca promover a disseminação de informações sobre os efeitos do problema e suas formas de prevenção.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9021



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255814838300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



II - VOTO DA RELATORA

Embora o estresse seja uma reação normal do organismo frente a um desafio ou ameaça, quando crônico, pode levar a um desequilíbrio do sistema imunológico e ao desenvolvimento de diversas patologias, como doenças cardiovasculares, diabetes e transtornos mentais¹.

A data escolhida, 23 de setembro, alinha-se ao Dia Internacional de Combate ao Estresse, o que potencializa a visibilidade das ações a serem desenvolvidas.

No que tange à técnica legislativa, contudo, observamos que o texto original pode ser aprimorado para alcançar maior clareza e precisão, em observância às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação original apresenta um caráter excessivamente programático e artigos extensos que detalham ações e estabelecem atribuições próprias da esfera de gestão do Poder Executivo, de modo a afastar-se da norma de que a lei deve conter disposições sucintas e de caráter imperativo.

Com o intuito proceder a tal aperfeiçoamento, apresentamos um Substitutivo. O novo texto suprime dispositivos redundantes e consolida a essência da proposta em um formato tecnicamente mais adequado, definindo, em seu art. 2º, os objetivos da data comemorativa, para conferir um direcionamento estratégico à celebração e alinhá-la às políticas públicas de saúde.

Ao buscar conscientizar a população, promover o debate sobre as causas do estresse e incentivar os hábitos saudáveis, a proposta atua diretamente na promoção da saúde e na prevenção de agravos, em plena consonância com os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o objetivo de divulgar os serviços de saúde disponíveis cumpre o papel de conectar a conscientização à ação, com vistas a garantir que o cidadão conheça os caminhos para o cuidado dentro da rede pública.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. **Estresse**. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/estresse/>. Acesso em: 22 jun. 2025.



Feitas essas considerações, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**
do Projeto de Lei nº 3.999, de 2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9021



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2024**

Institui o Dia Nacional de Combate ao Estresse, a ser celebrado anualmente no dia 23 de setembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Estresse, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º São objetivos do Dia Nacional de Combate ao Estresse:

I – conscientizar a população sobre os impactos do estresse na saúde física e mental e sobre a importância de sua prevenção e controle;

II – promover o debate público sobre os fatores sociais, ambientais e laborais que contribuem para o estresse;

III – incentivar a adoção de hábitos saudáveis e práticas de bem-estar como forma de gerenciamento do estresse; e

IV – divulgar informações sobre os serviços de saúde disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) para o diagnóstico e tratamento de condições relacionadas ao estresse.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9021

